



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 435-B, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Acrescenta os parágrafos 5º ao 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JONIVAL LUCAS JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 54, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º a 8º seguintes:

“§ 5º - Quando o contrato for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar, por escrito, as informações de que trata o art. 52 ao consumidor e a este assinar o termo de adesão, para se celebrar o pacto.

§ 6º - É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 7º - Em caso de desistência do consumidor antes de usar o bem ou ter início a prestação efetiva do serviço, não poderá ser retido pelo fornecedor, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, mais que 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.

§ 8º - Não se tratando de contrato de adesão, prevalecerá o que for contratado pelas partes.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de adesão, por não deixar ao consumidor a opção de discutir suas condições, precisa ter bem definida a solução para problemas mais comuns que causam conflitos às partes, resguardando os interesses de quem adquire os bens ou serviços sem deixar o fornecedor ao arbítrio de interpretações aleatórias ou sem receber o que é justo, de modo a não causar maiores prejuízos às partes. Da mesma forma, a norma deve evitar expedientes que visem à inadimplência proposital.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

** § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III **Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir quatro novos dispositivos ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), mediante a inserção de parágrafos 5º ao 8º ao dispositivo mencionado, com a finalidade de trazer disciplina adicional ao contrato de adesão estabelecido naquele art. 54 e parágrafos 1º ao 4º.

Tais dispositivos, que ora são propostos como adicionais ao atual art. 54 da Lei nº 8.078/90, têm os seguintes propósitos:

I – estabelecer que, quando o contrato (de adesão) for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio eletrônico de divulgação, somente bastará ao fornecedor entregar, por escrito, as informações de que trata o art. 52 da mesma Lei, quais sejam: aquelas relativas à outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, como taxa efetiva anual de juros, preço do serviço, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade de prestações e soma total a ser paga pelo consumidor (**proposto na forma de um novo § 5º**);

II – permitir a exigência por parte da instituição financeira de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, ficando determinado que a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização e disponibilidade do serviço ou bem adquirido, além dos acréscimos legais permitidos (**proposto na forma de um novo § 6º**);

III – determinar que – em caso de desistência do consumidor, antes de usar o bem ou iniciada a efetiva prestação do serviço - somente poderá ser retido pelo fornecedor, a título de arras, arrendimento ou indenização de despesas um valor equivalente a até 20% do valor que já houver recebido pelo bem ou serviço contratado (**proposto na forma de um novo § 7º**);

IV – se não se tratar de contrato de adesão, prevalecerá o que for contratado pelas partes (**proposto na forma de um novo § 8º**);

A proposição foi distribuída para a análise preliminar acerca do mérito, no campo temático desta Comissão, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição sob análise.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao objetivo almejado pelo autor do PL nº 435/03, é importante observar que já há diversas proposições tramitando nesta Casa prevendo a obrigatoriedade das instituições financeiras entregarem cópias dos contratos de financiamento ou mútuo firmados aos seus consumidores, para que esses tenham a completa noção dos exatos termos e condições que estão sendo contratados, de acordo com o rol de informações já exigidas pelo art. 52 da Lei nº 8.078/90.

A nosso ver, a proposta trazida pelo Deputado Paes Landim é meritória e soluciona em definitivo a lacuna legal hoje existente, atendendo plenamente às necessidades dos consumidores que se utilizam de produtos ou serviços que envolvem a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Entretanto, entendemos que cabe-nos aperfeiçoar a proposta original, na medida em que, como o contrato já estará registrado em cartório de títulos e documentos, será suficiente o fornecedor (no caso, a instituição financeira) entregar somente uma cópia do contrato registrado e um extrato contendo todas as informações exigidas no corpo do art. 52 supramencionado.

Para tanto, fizemos uma importante modificação no texto do § 5º proposto pelo Autor, além de corrigir uma imprecisão renumerando-o para § 4º-A, pois, de acordo com a boa técnica legislativa, não se pode utilizar numeração que tenha sido anteriormente objeto de veto¹, como foi o caso do § 5º original, que já constou da redação preliminar da Lei nº 8.078/90, antes de sua sanção.

Assim, nossa modificação – proposta na forma da Emenda nº 1 anexa - contém a seguinte redação:

“Quando o contrato for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.”

Recentemente o STJ já se manifestou, em julgamento de ações ajuizadas contra os Bancos, de que não é cabível a cobrança de valores estranhos e que extrapolem o montante da dívida constante do valor de face de

¹ Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, art. 12, III, c.

títulos de créditos dados em garantia de financiamentos ou mútuos. Nesse sentido é bem-vinda a proposta do PL sob comento, qual seja a de se permitir a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, ficando determinado que a cobrança e execução restringir-se-ão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização e disponibilidade do serviço ou bem adquirido, além dos acréscimos legais permitidos. Tal dispositivo, doravante, impedirá eventuais abusos e diminuirá a necessidade de tantas demandas judiciais contra as instituições judiciais.

Concordamos ainda com a proposta contida na redação do § 7º, sugerido pelo Autor do PL sob análise, mas julgamos importante incluir uma remissão ao Código Civil, para que o consumidor fique atento aos seus direitos também já consagrados naquela Lei. Assim, nossa proposta, além de aperfeiçoar a redação proposta e renumerar o parágrafo para § 4º-C, contém uma referência expressa à Lei nº 10.406/02 – Código Civil:

“Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrendimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).”

Não vislumbramos qualquer necessidade de se manter a redação proposta para um novo § 8º, qual seja a de se determinar - na lei - que quando não se tratar de contrato de adesão, prevalecerá o que for contratado pelas partes. Tal entendimento já é amplamente consagrado pela Lei de Introdução ao Código Civil² e nosso entendimento é de que deva ser suprimido por ser despicando.

O art. 2º proposto também não está condizente com a boa técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/98³, razão pela qual sugerimos sua supressão.

² Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942 – vide Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

³ Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, art. 9º.

A Emenda nº 3 tem o único objetivo de ajustar a redação da ementa do projeto de lei às modificações e correções que ora apresentamos.

Assim, parece-nos inequívoco que a proposição vem aprimorar as relações que norteiam a contratação de produtos e serviços que envolvem a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, possibilitando uma maior segurança e transparência para os consumidores que poderão exigir informações mais detalhadas acerca dos produtos ou serviços contratados.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 435, de 2003, com a redação dada pelas duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º A, 4º B e 4º C:

"§ 4º A. Quando o contrato for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.

§ 4º B. É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 4º C. Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um

valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil)." (N.R)

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

A ementa do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Acrescenta os parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com emendas o Projeto de Lei nº 435/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Kátia Abreu, Maria do Carmo Lara, Max Rosenmann e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado PAES LANDIM, que tem por objetivo acrescentar os §§ 5º a 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de modo a incluir outras normas relativas aos contratos de adesão.

Nesse sentido, permite ao fornecedor entregar ao consumidor apenas as informações exigidas pelo art. 52 do CDC, quando o contrato estiver registrado em cartório; permite a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia de dívida e limita a multa devida pelo consumidor em caso de desistência a 20% do valor já recebido pelo fornecedor.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que o contrato de adesão necessita de uma solução para os problemas mais comuns que causam conflitos entre consumidores e fornecedores. Assim, o projeto pretende resguardar os interesses de quem adquire bens ou serviços sem deixar os fornecedores ao alvedrio de interpretações aleatórias, além de coibir a inadimplência proposital.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou por unanimidade, com 3 emendas do Relator, que alteram a redação dos parágrafos incluídos no CDC pelo

projeto e a ementa da proposição, além de suprimir uma cláusula de revogação genérica.

Em 19/6/2012, foi deferido pela douta Presidência desta Casa requerimento incluindo esta CCJC como competente para apreciação da matéria também quanto ao mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 435, de 2003, e das emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a”, “e” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, o projeto encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original contém uma cláusula de revogação genérica, que foi suprimida pela Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Além disso, o projeto acrescenta os parágrafos 5º a 8º ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal artigo já possui um §5º, que foi

objeto de veto presidencial, o que impede que seja acrescentado novamente um §5º. No intuito de corrigir tal vício, a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor reenumerou os parágrafos incluídos para §4º-A, §4º-B e §4º-C. Ocorre, todavia, que tal forma de numeração (número seguido de letras maiúsculas) somente é aplicável para artigos ou unidades superiores, o que não ocorre no caso, em que se trata de parágrafos. Faz-se necessário, assim, promover nova renumeração dos dispositivos acrescentados, bem como nova adequação da ementa do projeto.

Cabe ainda harmonizar a nomenclatura “cartório de títulos e documentos” com a utilizada na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que é Registro de Títulos e Documentos.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere ao mérito da proposição, opinamos favoravelmente à mesma.

Quanto à entrega de cópia do contrato de adesão ao consumidor, entendemos que a mesma é fundamental para informar a este último as condições de contratação, as quais se encontram na maioria das vezes, ocultas, acarretando ônus indevido para a parte mais frágil na negociação. O registro do contrato em serventia de títulos e documentos traz maior segurança jurídica ao consumidor, podendo avaliar as cláusulas a que se submeterá antes de firmar o contrato.

Da mesma forma, apoiamos a proposta de limitar a cobrança e a execução de título de crédito aos valores não pagos e proporcionalmente ao tempo de utilização do serviço ou bem. Tal medida coibirá abusos frequentes, ocorridos quando o fornecedor-credor, valendo-se do título de crédito firmado pelo consumidor-devedor, executa o valor integral, mesmo tendo recebido uma parcela do valor anteriormente ou tendo deixado de prestar o serviço pelo prazo total pactuado.

Por último, somos integralmente favoráveis à limitação da retenção, pelo fornecedor, de no máximo vinte por cento do valor recebido, quando houver desistência do consumidor antes da prestação do serviço. De fato, em várias circunstâncias, fornecedores têm imposto aos consumidores, inclusive, a perda total do valor pago, em caso de desistência, consistindo em verdadeiro enriquecimento

ilícito em prejuízo da parte hipossuficiente, o consumidor. Nesse sentido, a limitação do valor retido, a título de arras, consiste em garantia contra o abuso de fornecedores que agem de má-fé na execução dos contratos de adesão.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 435, de 2003, com as Emendas nºs 1 a 3, aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, e com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003, APROVADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

Art. 54.....

.....

§ 6º Quando o contrato for transcrito no Registro de Títulos e Documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se

celebrar o pacto.

§ 7º É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 8º Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). (NR)’.“

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003, APROVADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“A ementa do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, relativos aos contratos de adesão.’ “

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao reler o parecer, percebi que a subemenda nº1 apresentada, carecia de algumas alterações para dar maior segurança ao consumidor. Por essa razão, ofereci complementação de voto, corrigindo a redação da subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

EFRAIM FILHO

Relator

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003, APROVADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

Art.54.....

.....

§ 6º Quando o contrato for transcrito no Registro de Títulos e Documentos e constar de edital e de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterà todas as

informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.

§ 7º É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 8º Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2015.

EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 435/2003 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemendas, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Efraim Filho. O Deputado Valtenir Pereira apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Hildo Rocha,

Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

Art. 54.....

.....

§ 6º Quando o contrato for transcrito no Registro de Títulos e Documentos e constar de edital e de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.

§ 7º É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os

acréscimos permitidos por lei.

§ 8º Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). (NR).’ “

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003**

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“A ementa do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, relativos aos contratos de adesão.’ “

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, pretende acrescentar os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 54 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dando a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 54, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos § 5º a 8º seguintes:

“§ 5º - Quando o contrato for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar, por escrito, as informações de que trata o art. 52 ao consumidor e a este assinar o termo de adesão, para se celebrar o pacto.

§ 6º - É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 7º - Em caso de desistência do consumidor antes de usar o bem ou ter início a prestação efetiva do serviço, não poderá ser retido pelo fornecedor, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, mais que 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.

§ 8º - Não se tratando de contrato de adesão, prevalecerá o que for contratado pelas partes.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor defende a iniciativa asseverando que "o contrato de adesão, por não deixar ao consumidor a opção de discutir suas condições, precisa ter bem definida a solução para problemas mais comuns que causam conflitos às partes, resguardando os interesses de quem adquire os bens ou serviços sem deixar o fornecedor ao arbítrio de interpretações aleatórias ou sem receber o que é justo, de modo a não causar maiores prejuízos às partes. Da mesma forma, a norma deve evitar expedientes que visem à inadimplência proposita".

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) a proposta foi aprovada, com emendas.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), o relator, o deputado Jonival Lucas Junior, apresentou voto pela aprovação do Projeto de Lei, também com emendas.

Usando da faculdade assegurada regimentalmente e com as vênias de estilo, aproveito a oportunidade para externar minha opinião divergente a do Relator, que ora expresso no presente voto em separado.

Em que pese a louvável preocupação do Autor da matéria, com a qual me solidarizo, parece-me, contudo, que a proposição em exame não encontra respaldo constitucional e jurídico para prosperar da forma como fora formulada.

No que concerne à constitucionalidade formal, os artigos 22, inciso I e 24, inciso V da Constituição da República atribuem à União a competência para legislar sobre direito civil e produção e consumo, respectivamente.

Assim, pode o Congresso Nacional, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 61 da Constituição da República, dispor sobre a matéria ventilada. Nada a reparar, portanto, neste ponto.

Todavia, quanto à constitucionalidade material, a proposta infelizmente não observa os postulados da Carta Magna que garantem proteção ao consumidor, a saber, os artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V.

No mérito, cumpre observar que tanto o projeto original, quanto as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e as emendas

apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) estabelecem que:

- a)** os contratos registrados em cartório ou constantes de meios públicos de divulgação dispensariam a concessão da via ao consumidor (§ 6º)
- b)** o consumidor poderá assinar título no qual assumia dívida (§ 7º) e;
- c)** em caso de desistência do consumidor, o fornecedor possa reter, a título de arras, até 20% (vinte por cento) do valor recebido (§ 8º).

Ocorre que o disposto no projeto não se coaduna com o espírito da Lei 8.078/90 que é o de proteger o consumidor, notadamente a redação dada pelo § 8º que se pretende incluir, possibilitando ao fornecedor penalizar o comprador, retendo, a título de arras, até 20% (vinte por cento) do valor pago.

Cumprе observar que os direitos consumeristas são de natureza indisponível, vez que dotados de proteção constitucional.

Ademais, a natureza principiológica do Código de Defesa do Consumidor, não coaduna com as alterações propostas, o que afrontaria a boa técnica legislativa.

Sendo essas as considerações que entendo cabíveis e que espero venham a contribuir para a discussão da matéria, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade e ausência de boa técnica do projeto de Lei nº 435, de 2003, incluindo as emendas acolhidas pelo nobre Relator, tendo por prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

FIM DO DOCUMENTO
